



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO QUANTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DADOS	IDENTIFICAÇÃO
PROCESSO.....:	02.08.00.2074/2025
CERTAME.....:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025 – Lote 02
OBJETO.....:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão de obra terceirizada – SEMED/Imperatriz/MA
RECORRENTE.....:	Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH (CNPJ: 21.843.341/0001-07)
RECORRIDA.....:	Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS, quanto ao Lote 1; e ARCOS Facility Loc LTDA, quanto ao Lote 2
DECISÃO.....:	Improcedência dos Recursos Administrativos

I — RELATÓRIO

Trata-se de análise concentrada dos recursos administrativos interpostos pelo **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA — IADVH**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz — SEMED.

O certame tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

Após a regular tramitação do procedimento, com realização da sessão pública, fase de lances, análise de propostas e documentos de habilitação, foram instauradas fases recursais anteriores, devidamente processadas, contraditadas, julgadas por esta Pregoeira e, quando cabível, submetidas à autoridade superior.

Na primeira rodada recursal, foram discutidas, dentre outras matérias, a habilitação e classificação do **Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS**, no Lote 1, bem como a habilitação/classificação do **Instituto Vida de Solidariedade Social**, no Lote 2.

Após a análise das razões recursais, contrarrazões e diligências realizadas, esta Pregoeira decidiu pela manutenção da habilitação/classificação do IGAS no Lote 1 e pela inabilitação/desclassificação do Instituto Vida de Solidariedade Social no Lote 2, decisão posteriormente ratificada pela autoridade superior.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Com o regular prosseguimento do certame, especialmente quanto ao Lote 2, foram convocadas licitantes remanescentes, sucedendo-se novas análises de proposta e habilitação, com abertura de nova fase recursal em razão dos atos administrativos supervenientes.

Na presente fase, o IADVH apresentou dois recursos administrativos:

- a) o primeiro, em face da decisão que manteve a habilitação/classificação do Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS, no Lote 1;**
- b) o segundo, em face da decisão que inabilitou o próprio IADVH no Lote 2 e habilitou/classificou a empresa ARCOS Facility Loc LTDA no mesmo lote.**

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante recorrida ARCOS, defendendo a manutenção dos atos administrativos praticados.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE DECISÃO, DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Antes do exame individualizado dos recursos, impõe-se delimitar o objeto da presente manifestação, especialmente porque o presente certame já foi submetido a fase recursal em momentos anteriores, devidamente processadas, contrarrazoadas, julgadas por esta Pregoeira e ratificadas pela autoridade superior, quando cabível, especialmente com relação ao lote 1.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, são cabíveis recursos administrativos em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, conforme disciplina legal e editalícia aplicável.

O regime recursal previsto na Lei nº 14.133/2021 não autoriza a reabertura indefinida de matérias já suscitadas, contraditadas, analisadas e decididas em momento processual próprio. A cada nova fase recursal, somente devem ser apreciadas as alegações que guardem relação direta com o novo ato administrativo praticado, ressalvada a hipótese de demonstração objetiva de fato novo, vício superveniente ou ilegalidade manifesta ainda não apreciada, o que não se verifica no caso agora sob análise.

Tal compreensão decorre dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, celeridade e interesse público.

No mesmo sentido, a Administração Pública possui o dever de conduzir o procedimento licitatório de forma ordenada, estável e eficiente, não se admitindo que atos já decididos, contraditados e ratificados sejam continuamente rediscutidos em fases posteriores, salvo quando demonstrada causa jurídica suficiente para tanto.

A autotutela administrativa, reconhecida pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza a Administração a rever atos ilegais ou inconvenientes, mas não se confunde com a reabertura sucessiva e ilimitada de discussões recursais já exauridas, especialmente quando ausente fato novo, vício superveniente ou ilegalidade manifesta.

Dessa forma, a presente decisão concentrada se limita:

a) ao exame da admissibilidade do novo recurso do IADVH contra o IGAS no Lote 1, considerando que a habilitação/classificação da referida licitante já foi objeto de discussão recursal anterior, com decisão administrativa e ratificação pela autoridade superior;

b) ao exame do recurso do IADVH contra sua inabilitação no Lote 2;

c) ao exame do recurso do IADVH contra a habilitação/classificação da empresa ARCOS Facility Loc LTDA no Lote 2.

Assim, as matérias já decididas em rodadas recursais anteriores não serão reabertas nesta fase, salvo demonstração concreta de fato novo ou de relação direta com o ato administrativo superveniente que deu origem à atual fase recursal.

III — DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis, são cabíveis recursos administrativos contra atos de julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes, desde que observados os prazos, a legitimidade, o interesse recursal e a pertinência temática com o ato administrativo impugnado.

Quanto ao recurso relacionado ao **Lote 2**, verifica-se a existência de ato administrativo superveniente apto a ensejar impugnação, consistente na inabilitação do próprio IADVH e na posterior habilitação/classificação da empresa ARCOS Facility Loc LTDA. Assim, o recurso deve ser conhecido quanto a tais pontos, por preencher os pressupostos mínimos de admissibilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Diversa, contudo, é a situação do recurso dirigido novamente contra o **IGAS no Lote 1**, conforme se passa a expor.

IV — DO RECURSO DO IADVH CONTRA O IGAS — LOTE 1

IV.1 — Do não conhecimento por preclusão administrativa e ausência de objeto recursal novo

O recurso interposto pelo IADVH contra o Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS pretende rediscutir a habilitação/classificação da referida licitante no Lote 1, sustentando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à documentação perante o Conselho Regional de Administração — CRA, ao CEBAS, à composição da planilha de custos, aos encargos incidentes e à exequibilidade da proposta.

Ocorre que o mérito relativo à habilitação/classificação do IGAS no Lote 1 já foi objeto de recurso administrativo em momento processual anterior, oportunidade em que foram observados o contraditório, a ampla defesa, a apresentação de contrarrazões, a realização das diligências reputadas necessárias e o julgamento motivado por esta Pregoeira.

Naquela ocasião, as alegações relacionadas à qualificação técnica, regularidade documental, composição da proposta, encargos, CEBAS, FPAS e exequibilidade foram devidamente analisadas, tendo esta Pregoeira decidido pela manutenção da habilitação/classificação do IGAS no Lote 1, decisão posteriormente submetida à autoridade superior e por ela ratificada.

Desse modo, inexistindo novo ato de habilitação ou classificação do IGAS no Lote 1, bem como ausente demonstração objetiva de fato novo superveniente capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, não há objeto recursal novo a ser conhecido quanto a essa matéria.

A reiteração de argumentos já deduzidos e decididos não se compatibiliza com o regime de preclusão previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tampouco com os princípios da segurança jurídica, eficiência, celeridade, julgamento objetivo e estabilização dos atos administrativos.

O instituto da preclusão administrativa impede que a mesma parte, já tendo exercido sua faculdade recursal no momento próprio, renove indefinidamente insurgências sobre o mesmo ato, com os mesmos fundamentos ou com fundamentos que poderiam ter sido oportunamente deduzidos.

Quanto a esse ponto o Manual de Licitações e contratos 2025, fls. 616 afirma:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor⁹²⁸.

⁹²⁴ Lei 14.133/2021, art. 165, inciso I, art. 166.

⁹²⁵ Lei 9.784/1999, art. 60.

⁹²⁶ Lei 14.133/2021, art. 165, § 5º.

⁹²⁷ Lei 14.133/2021, art. 165, inciso I, e art. 166.

⁹²⁸ Lei 14.133/2021, art. 165, § 1º, inciso I; e IN - Seges/ME 73/2022, art. 40, *caput*.

No caso concreto, o Lote 1 já teve ato de habilitação/classificação, manifestação de intenção recursal, apresentação de razões, apresentação de contrarrazões, julgamento por esta Pregoeira e ratificação pela autoridade superior. Logo, não há ato novo relativo ao IGAS que justifique nova abertura do mérito do Lote 1.

Ademais, o TCU, no Acórdão nº 1283/2025 - PLENÁRIO, tem redação definida também nesse mesmo sentido, vejamos:

16. Rememora-se que a preclusão é um pilar do processo administrativo e judicial, que assegura estabilidade às decisões e evita a rediscussão indefinida de questões pacificadas. No TCU, a ausência de impugnação tempestiva - seja por pedido de reexame, embargos ou outro recurso cabível - torna a deliberação imutável. A tentativa do MPTCU de revisitar o prazo fatal de 2/6/2025 e o marco inicial de 14/12/2023 desrespeita esse princípio, especialmente diante da sequência de decisões convergentes e incontestadas ao longo do processo.

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1283%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

Não se desconhece o poder-dever de autotutela da Administração Pública. Contudo, a autotutela não se presta a substituir o regime legal de recursos administrativos, tampouco autoriza que licitantes utilizem nova fase recursal, instaurada em razão de atos praticados em outro lote ou em momento posterior do procedimento, para reabrir matéria já estabilizada.

Assim, quanto ao pedido de revisão da habilitação/classificação do IGAS no Lote 1, o recurso não deve ser conhecido, por preclusão administrativa e ausência de objeto recursal novo.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



IV.2 — Análise subsidiária do mérito

Ainda que se superasse a preliminar de não conhecimento, o recurso não mereceria provimento.

As alegações ora renovadas pelo IADVH não trazem elementos fáticos ou documentais novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida por esta Pregoeira e ratificada pela autoridade competente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido, com fundamento no formalismo moderado, a realização de diligências para juntada ou complementação de documentos destinados a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, desde que não haja criação posterior de requisito material nem alteração substancial da proposta.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os Acórdãos TCU nº 1.211/2021-Plenário, nº 2.443/2021-Plenário, os quais reforçam que a vedação à apresentação de documento novo deve ser interpretada em harmonia com a busca da verdade material, com a competitividade e com a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.

Foi exatamente essa lógica que orientou a análise anteriormente realizada em relação ao IGAS: as diligências efetivadas limitaram-se à confirmação de informações e condições preexistentes, sem substituição indevida de documento essencial inexistente, sem inovação material e sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Também não se identificou omissão de custos essenciais ou demonstração objetiva de inexequibilidade da proposta do IGAS. Eventuais divergências interpretativas sobre metodologia de cálculo, encargos ou rubricas de planilha não são suficientes, por si sós, para afastar proposta já analisada e considerada compatível com as exigências editalícias.

Assim, ainda que conhecido fosse o recurso, as razões apresentadas não seriam suficientes para reformar a decisão anterior, razão pela qual deve ser mantida a habilitação/classificação do Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS no Lote 1.

V — DO RECURSO DO IADVH QUANTO AO LOTE 2

O IADVH insurge-se contra sua própria inabilitação no Lote 2, bem como contra a habilitação/classificação da empresa ARCOS Facility Loc LTDA.

Sustenta, em síntese, que sua capacidade técnica já existia quando da abertura da sessão pública, alegando que os contratos que deram origem aos atestados já haviam sido celebrados, os serviços já teriam sido executados, os atestados já teriam sido emitidos e os



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



documentos posteriormente regularizados junto ao CRA apenas formalizariam situação preexistente.

Alega, ainda, suposto tratamento desigual em relação ao IGAS, bem como aponta inconsistências na documentação de habilitação e na proposta econômica da ARCOS.

As alegações, contudo, não procedem.

VI — DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO IADVH NO LOTE 2

A inabilitação do IADVH decorreu da constatação de que os atestados de capacidade técnica e respectivas averbações perante o Conselho Regional de Administração — CRA não se encontravam aptos, na data de abertura do certame, a comprovar o atendimento ao requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório.

O item 16.8.4 do Edital/Termo de Referência exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado ou averbado perante a entidade profissional competente, quando aplicável, de modo a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, vejamos:

16.8.4. Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto, observadas as exigências objetivas fixadas no instrumento convocatório. A Administração, por sua vez, encontra-se vinculada às regras editalícias, não podendo dispensar requisito expressamente exigido sem comprometer a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital.

Se destaque que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 2.443/2021-Plenário, nº 988/2022-Plenário e nº 117/2024-Plenário, consolidou orientação no sentido de que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança documento destinado apenas a atestar condição de habilitação preexistente, vejamos a transcrição do trecho do Acórdão nº 988/2022-Plenário:

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

Todavia, essa orientação não autoriza a constituição posterior de requisito material de habilitação, nem permite que a licitante sane, após o momento próprio, ausência de documento ou condição essencial exigida expressamente pelo edital.

No caso concreto, a questão não se limita à mera apresentação tardia de documento comprobatório de situação já validamente constituída. A decisão recorrida identificou que a documentação apresentada pelo IADVH não comprovava, na data de referência do certame, o atendimento material da exigência editalícia relativa à qualificação técnica, notadamente quanto aos atestados e respectivas averbações perante o CRA.

Assim, a regularização posterior dos atestados ou de suas averbações perante o Conselho Profissional não pode ser admitida como simples saneamento formal quando o requisito material de habilitação não estava demonstrado no momento oportuno.

A distinção é relevante: uma coisa é admitir documento posterior que apenas declare, certifique ou comprove situação material já existente e apta à época da abertura da sessão; outra, diversa, é admitir que o próprio requisito exigido pelo edital seja constituído, completado ou regularizado posteriormente, após a fase própria de habilitação.

No primeiro caso, a diligência preserva a verdade material e evita formalismo excessivo. No segundo, haveria violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, pois se permitiria que determinado licitante completasse requisito essencial depois do momento adequado.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo, mas de observância à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

Também não prospera a alegação de tratamento desigual em relação ao IGAS. As situações analisadas são juridicamente distintas.

No caso do IGAS, a decisão anterior concluiu que as diligências realizadas serviram para confirmar situação preexistente e suficientemente demonstrável. No caso do IADVH, a conclusão foi diversa: a documentação apresentada não comprovou, na data exigida, o atendimento material ao requisito de qualificação técnica previsto no edital, portando no segundo caso, se está a criar condição que inexistia a época.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A Administração aplicou a mesma matriz jurídica a ambos os casos: admitir diligência quando destinada a confirmar condição preexistente; vedar diligência quando destinada a suprir requisito material não comprovado no momento próprio.

Dessa forma, inexistindo demonstração de que o IADVH atendia, de forma válida, suficiente e contemporânea, ao requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório, mantém-se sua inabilitação no Lote 2.

VII — DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA ARCOS FACILITY LOC LTDA NO LOTE 2

Após a inabilitação/desclassificação das licitantes anteriormente analisadas no Lote 2, foi convocada a empresa ARCOS Facility Loc LTDA, na condição de licitante remanescente, para apresentação/adequação de sua proposta e documentos de habilitação, nos termos do edital.

A documentação apresentada pela ARCOS foi analisada pela equipe competente, não sendo identificada irregularidade apta a ensejar sua inabilitação ou desclassificação.

As alegações do IADVH contra a ARCOS concentram-se, em síntese, na suposta insuficiência da qualificação técnica, na regularidade dos documentos apresentados perante o CRA, na capacidade operacional e na exequibilidade da proposta.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a ARCOS apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, incluindo documentos de qualificação técnica, comprovação de responsável técnico, registros e elementos aptos à demonstração da capacidade operacional exigida.

VII.1 - Da validade material dos atestados apresentados pela ARCOS e da inexistência de inconsistências aptas a comprometer sua qualificação técnica

A Administração deve observar os critérios objetivos previstos no edital, não podendo ampliar, no curso do julgamento, exigências de habilitação por meio de interpretação restritiva ou pela criação de requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório.

O IADVH sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ARCOS FACILITY LOC LTDA padeceriam de invalidade material, em razão de supostas divergências entre os períodos constantes dos contratos, dos atestados e dos respectivos Registros de Comprovação de Aptidão Técnica — RCA's, bem como em razão de alegada insuficiência dos quantitativos efetivamente comprovados.

A alegação não merece prosperar.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Inicialmente, cumpre observar que o item 16.8.4 do instrumento convocatório exigiu a comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação mediante apresentação de **01 ou mais atestado(s)** em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do responsável técnico indicado.

Da leitura objetiva do edital, verifica-se que a Administração não estabeleceu quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser comprovado, não exigiu demonstração de experiência equivalente à integralidade do objeto, não fixou percentual mínimo de execução anterior e tampouco condicionou a habilitação à apresentação de um único contrato com porte idêntico ao objeto licitado.

Assim, não é juridicamente admissível que, em sede recursal, a licitante recorrente pretenda inserir critério novo de julgamento, exigindo que a ARCOS comprove experiência anterior em quantitativo equivalente ou próximo ao total estimado do presente certame, quando tal requisito não foi previsto no instrumento convocatório.

No caso concreto, a ARCOS apresentou conjunto documental composto por atestados de capacidade técnica, contratos administrativos, certidões de registro e regularidade perante conselhos profissionais e documentos comprobatórios de vínculo técnico, os quais demonstram experiência anterior em serviços de natureza compatível com o objeto licitado.

Os atestados apresentados evidenciam que a empresa já executou contratos relacionados à terceirização de mão de obra, serviços continuados, apoio operacional, limpeza urbana, gestão de equipes, fornecimento de pessoal e atividades correlatas junto a entes públicos, o que guarda pertinência material com o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

As alegações do recorrente concentram-se em supostas divergências pontuais de datas, períodos ou nomenclaturas constantes de determinados documentos. Todavia, tais apontamentos não demonstram falsidade documental, inexistência dos contratos, ausência de execução dos serviços, inidoneidade dos órgãos emitentes, inexistência de registro perante conselho profissional ou incompatibilidade absoluta entre as experiências apresentadas e o objeto licitado.

Eventual diferença entre período de vigência contratual, período efetivamente reconhecido no registro profissional e data de emissão do atestado não conduz, por si só, à invalidade material da documentação. A validade do atestado deve ser aferida a partir do conjunto documental apresentado, considerando o contrato que lhe deu suporte, o órgão público emitente, a natureza dos serviços executados, o período de execução, a existência ou não de fatos desabonadores e a compatibilidade com o objeto licitado.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Ainda que, apenas por argumentar, determinado atestado isolado pudesse ser objeto de maior cautela quanto ao seu marco temporal, tal circunstância não teria o efeito automático de invalidar todo o conjunto de documentos apresentados pela ARCOS, especialmente porque o edital admite expressamente a apresentação de “01 ou mais atestados” e porque os demais documentos constantes dos autos demonstram experiência pertinente e compatível.

No caso do atestado relacionado ao Município de Dianópolis, ainda que o recorrente alegue emissão antes da conclusão integral do período contratual, tal apontamento não compromete, por si só, a habilitação da ARCOS, uma vez que a análise da qualificação técnica não depende exclusivamente desse documento. A Administração deve valorar o conjunto probatório apresentado, e não proceder à inabilitação automática com base em eventual dúvida sobre um único atestado, quando há outros documentos aptos a demonstrar experiência anterior compatível.

Também não procede a tentativa de afastar a validade dos atestados em razão de alterações de denominação empresarial ou de referências a versões anteriores da razão social da licitante. O elemento essencial de identificação é a continuidade da pessoa jurídica, especialmente pelo CNPJ, não se podendo invalidar experiência técnica regularmente executada apenas porque a empresa, ao longo do tempo, passou por alteração de denominação, transformação societária ou adequação cadastral, desde que preservada a identidade jurídica da contratada.

A documentação apresentada pela ARCOS também demonstra regularidade perante conselhos profissionais competentes, com certidões de registro e regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos. Tais documentos reforçam a aptidão técnica da licitante e afastam a tese de ausência de comprovação perante entidade profissional.

O RCA, enquanto registro emitido pela entidade profissional competente, possui função de formalizar e conferir rastreabilidade ao acervo técnico apresentado. Caso exista dúvida pontual sobre dado cadastral, período de execução ou informação constante do registro, a providência adequada é a análise do conjunto documental e, se necessário, a realização de diligência junto ao órgão emissor ou ao conselho profissional, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não a inabilitação automática da licitante com base em presunções.

A inabilitação por qualificação técnica exige demonstração objetiva de descumprimento do edital. Não basta a existência de conjecturas, interpretações restritivas ou inconformismo de concorrente quanto à suficiência da experiência apresentada. É indispensável prova clara de que a licitante não executou serviços compatíveis, que o atestado é falso, que o documento não possui relação com o objeto licitado ou que o requisito essencial previsto no instrumento convocatório não foi atendido.

No presente caso, essa prova não foi produzida.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram experiências anteriores em serviços de terceirização de mão de obra, limpeza urbana, apoio operacional e atividades correlatas, prestados a entes públicos, com indicação de funções, quantitativos, períodos de execução e ausência de fatos desabonadores quanto à execução contratual.

Também não procede a alegação de que os documentos deveriam comprovar experiência equivalente ao porte integral da contratação pretendida. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnico-operacional nos limites necessários à demonstração da aptidão do licitante, mas não autoriza a Administração a exigir, sem previsão editalícia expressa e justificativa técnica prévia, comprovação de quantitativo integral ou substancialmente equivalente ao objeto licitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive por meio da Súmula nº 263, orienta que exigências quantitativas de capacidade técnico-operacional devem ser proporcionais, justificadas e limitadas às parcelas de maior relevância do objeto, não se admitindo restrições desarrazoadas ou criadas posteriormente ao edital.

No caso dos autos, o edital não fixou percentual mínimo de postos a serem comprovados em experiências anteriores. Por isso, não pode a Administração, nesta fase, acolher tese recursal que pretende transformar a ausência de determinado quantitativo mínimo — jamais previsto no edital — em causa de inabilitação.

A análise da qualificação técnica deve ser feita de forma global, objetiva e proporcional, considerando a finalidade do requisito: verificar se a licitante possui experiência anterior suficiente para indicar aptidão na execução de serviços semelhantes. Não se trata de exigir identidade absoluta entre contratos anteriores e a contratação pretendida, mas compatibilidade em natureza, complexidade e pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela ARCOS permite formar juízo seguro quanto à sua aptidão técnico-operacional, não havendo fundamento jurídico ou probatório suficiente para desconstituir a conclusão anteriormente adotada pela Administração.

Portanto, rejeita-se a alegação de invalidade material dos atestados apresentados e de inconsistências insanáveis nos respectivos RCA's, mantendo-se a validade da documentação de qualificação técnica da ARCOS FACILITY LOC LTDA, por atendimento ao item 16.8.4 do edital, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios impedem tanto a flexibilização indevida de exigências essenciais quanto o agravamento posterior de requisitos editalícios.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



No caso, não se verificou ausência de documento essencial, vício material insanável ou descumprimento objetivo das exigências de qualificação técnica por parte da ARCOS.

Quanto à alegação de insuficiência da capacidade técnico-operacional, cumpre registrar que a análise da aptidão técnica deve observar os parâmetros definidos no edital, não sendo admissível exigir da licitante comprovação em moldes mais gravosos do que aqueles previamente estabelecidos.

Se os documentos apresentados demonstram compatibilidade com o objeto e atendem aos critérios objetivos do instrumento convocatório, não cabe à Administração afastá-los com base em exigências supervenientes, subjetivas ou não previstas.

VII.2 – Da análise da proposta econômica e sua exequibilidade

No que se refere à proposta econômica, também não se identificou prova objetiva de inexecuibilidade.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de desclassificação das propostas, inclusive quando apresentarem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas, apresentarem preços inexequíveis ou não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Contudo, a desclassificação por inexecuibilidade não pode decorrer de mera presunção, conjectura ou divergência metodológica isolada. É necessária demonstração objetiva de que o preço ofertado impossibilita a execução do objeto, compromete encargos obrigatórios, viola a legislação aplicável ou se apoia em premissas materialmente incompatíveis com a contratação.

A planilha de custos e formação de preços constitui instrumento de análise da exequibilidade, devendo ser apreciada em conjunto com o preço global ofertado, a documentação apresentada e a capacidade da licitante de executar o objeto.

O IADVH sustenta que a proposta econômica apresentada pela ARCOS FACILITY LOC LTDA seria inexequível, em razão de supostas inconsistências na planilha de custos e formação de preços, especialmente quanto à composição dos benefícios trabalhistas, vale-transporte, auxílio-alimentação, encargos sociais, RAT/FAP, convenções coletivas aplicáveis e demais rubricas integrantes do custo da mão de obra.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a ARCOS apresentou proposta comercial realinhada para o Lote 02, contendo discriminação dos postos, quantitativos, preços unitários, total mensal e total anual, acompanhada das respectivas planilhas de custos e formação de preços por categoria profissional.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A proposta apresentada contempla os cargos de Agente Administrativo, Motorista Categoria “D”, Porteiro Diurno, Vigia Noturno, Zelador/Faxineiro e Técnico em Manutenção de Computadores, Redes e Equipamentos de TI, totalizando 620 postos, com valor global anual de R\$ 31.845.345,60.

Verifica-se, portanto, que a proposta não foi apresentada de forma genérica ou desacompanhada de memória de cálculo. Ao contrário, a licitante apresentou composição analítica por função, com indicação de remuneração, encargos previdenciários e trabalhistas, benefícios, provisões, insumos, custos indiretos, tributos e margem econômica.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, somente devem ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado após negociação. A norma não autoriza a desclassificação automática de proposta com base em divergências pontuais de metodologia, especialmente quando não demonstrada a impossibilidade concreta de execução do objeto.

O §2º do mesmo dispositivo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Tal previsão reforça que a inexequibilidade não deve ser presumida de forma absoluta, exigindo-se análise objetiva, técnica e proporcional do conjunto da proposta.

No mesmo sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que devesse constar originariamente, ressalvada a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que erros materiais, omissões pontuais ou inadequações formais em planilhas de custos e formação de preços não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta, quando for possível o saneamento ou a correção da falha sem majoração do preço global ofertado e sem alteração da substância da proposta. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2.546/2015 — Plenário/TCU, segundo o qual falhas formais em planilhas não justificam a desclassificação automática quando preservado o valor global e demonstrada a exequibilidade.

Essa orientação, inclusive, já foi adotada por esta Administração em momento anterior do certame, quando se reconheceu que eventuais divergências pontuais de cálculo, arredondamentos, forma de agregação de percentuais ou pequenas diferenças aritméticas não caracterizam, automaticamente, omissão de custos essenciais nem formação artificial de preços, desde que não comprometam a execução contratual nem impliquem alteração substancial do valor global.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Assim, a análise da proposta da ARCOS deve observar a mesma matriz jurídica aplicada anteriormente: distinguir vícios materiais insanáveis, capazes de comprometer a execução contratual, de meras divergências formais ou metodológicas, que não afastam a exequibilidade da proposta quando o conjunto da planilha revela cobertura dos custos obrigatórios.

No caso concreto, não se identificou omissão global de encargos obrigatórios, ausência estrutural de rubricas essenciais ou utilização de premissa tributária materialmente falsa. A planilha da ARCOS contempla remuneração, encargos sociais, FGTS, INSS, Salário-Educação, RAT ajustado pelo FAP, contribuições a terceiros, benefícios mensais, provisões trabalhistas, insumos, custos indiretos, tributos e demais componentes necessários à formação do preço.

Quanto às Convenções Coletivas de Trabalho, verifica-se que a licitante indicou os instrumentos normativos utilizados como parâmetro para a composição das categorias envolvidas, com observância dos pisos salariais aplicáveis às funções cotadas. A mera divergência interpretativa do recorrente quanto à norma coletiva mais adequada ou quanto à forma de cálculo de determinados benefícios não é suficiente para caracterizar inexecutabilidade, quando a proposta apresenta base normativa identificável e custos compatíveis com a execução do objeto.

No tocante ao auxílio-alimentação e ao vale-transporte, o IADVH sustenta a existência de subcotação a partir de premissa própria de cálculo, notadamente considerando 22 dias úteis mensais. Todavia, tal metodologia não decorre automaticamente do edital, devendo ser confrontada com a jornada prevista no Termo de Referência e com a forma ordinária de execução dos serviços.

Conforme a sistemática prevista para os postos ordinários, a prestação dos serviços ocorre, em regra, de segunda-feira a sexta-feira, em jornada semanal de 40 horas, ressalvadas as hipóteses específicas de plantão ou escala diferenciada, quando cabíveis. Nessa perspectiva, a utilização de base média compatível com os dias efetivamente trabalhados não configura, por si só, subcotação, especialmente quando o recorrente não demonstra que o critério adotado pela ARCOS inviabilize o adimplemento dos benefícios trabalhistas ou descumpra obrigação coletiva específica.

A análise da exequibilidade não pode ser conduzida a partir da substituição da metodologia da licitante por metodologia unilateralmente construída pela recorrente. Para que se conclua pela inexecutabilidade, seria indispensável demonstrar que o valor global da proposta não comporta os custos mínimos necessários à execução do contrato, o que não restou comprovado.

Também não procede a alegação de inexecutabilidade baseada em supostas diferenças pontuais de benefícios. Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de eventual divergência em determinada rubrica, tal circunstância somente teria relevância



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



desclassificatória se demonstrado que a correção do item exigiria majoração do preço global ou revelaria impossibilidade concreta de execução. No caso, tal demonstração não foi realizada.

A proposta da ARCOS, além disso, possui valor superior ao ofertado pelo próprio IADVH na etapa de negociação. Consta dos autos que a proposta do IADVH para o Lote 02 foi de R\$ 31.844.998,80, enquanto a proposta da ARCOS foi de R\$ 31.845.345,60. Desse modo, há manifesta contradição na tentativa de sustentar a inexecuibilidade de proposta superior àquela apresentada pela própria recorrente.

Se o IADVH considerou exequível sua própria proposta em valor inferior, não se mostra coerente afirmar, sem prova objetiva e robusta, que a proposta da ARCOS, de valor ligeiramente superior, seria inexecuível. Tal circunstância não impede a análise técnica da proposta, mas fragiliza a tese recursal e evidencia que a alegação de inexecuibilidade não se sustenta apenas pelo valor global ofertado.

A inexecuibilidade exige prova objetiva. Não basta apontar diferenças interpretativas em rubricas isoladas ou sustentar que a planilha poderia ter sido elaborada de modo mais conservador. A Administração deve verificar se a proposta, considerada em sua globalidade, permite a execução do objeto, o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e convencionais, bem como a manutenção da qualidade mínima dos serviços.

Nesse ponto, a planilha de custos e formação de preços possui natureza instrumental. Ela serve para demonstrar a composição do valor ofertado e permitir a análise da viabilidade econômica da proposta, mas não pode ser utilizada como instrumento de formalismo excessivo, sobretudo quando eventuais ajustes não implicarem aumento do preço global nem alteração substancial da proposta.

A desclassificação de proposta somente se justifica diante de vício insanável, omissão essencial, preço incompatível com os custos mínimos de execução ou impossibilidade objetiva de cumprimento das obrigações contratuais. No caso da ARCOS, o recurso não demonstra, de forma objetiva, qualquer dessas hipóteses.

Diferentemente do que ocorreu em momento anterior do certame, em que se identificou vício material relacionado à utilização de premissa tributária não comprovada e à ausência de requisito essencial de habilitação técnica, no presente caso a insurgência do IADVH dirige-se a rubricas específicas da planilha da ARCOS, sem demonstrar que tais apontamentos contaminem a proposta em sua integralidade ou inviabilizem a execução contratual.

Essa distinção é relevante para preservar a coerência decisória do certame. A Administração deve desclassificar propostas quando houver vício material insanável ou inexecuibilidade objetiva, mas não pode afastar proposta regularmente apresentada com base em meras divergências de interpretação, presunções ou cálculos unilaterais de concorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Assim, considerando que a ARCOS apresentou proposta realinhada, planilhas analíticas por categoria, indicação de CCTs aplicáveis, composição de encargos, benefícios, RAT/FAP, tributos, custos indiretos e demais elementos necessários à aferição da viabilidade econômica, não se verifica fundamento suficiente para desclassificação por inexecuibilidade.

Portanto, rejeita-se a alegação de inexecuibilidade da proposta econômica da ARCOS FACILITY LOC LTDA, mantendo-se a classificação da licitante no Lote 02, por inexistência de prova objetiva de vício material insanável, omissão essencial ou impossibilidade concreta de execução do objeto pelo valor ofertado.

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo IADVH não demonstram, de forma objetiva e inequívoca, que a proposta da ARCOS seja inexecuível ou incompatível com as exigências do edital e do Termo de Referência.

A recorrente busca substituir a análise técnica realizada pela Administração por interpretação própria quanto à metodologia de composição da planilha, sem demonstrar vício insanável, omissão de custo essencial ou impossibilidade concreta de execução do objeto.

Assim, inexistindo vício material, omissão insanável ou descumprimento objetivo das exigências editalícias, mantém-se a habilitação/classificação da ARCOS Facility Loc LTDA no Lote 2.

VII.3 — Do encaminhamento da proposta à Secretaria demandante, da análise técnica favorável e da publicidade do parecer

Além da análise realizada por esta Pregoeira e pela equipe de apoio no âmbito da fase externa do certame, cumpre registrar que a proposta readequada apresentada pela empresa ARCOS FACILITY LOC LTDA foi encaminhada à Secretaria Municipal de Educação — SEMED, na qualidade de secretaria demandante e órgão técnico interessado na contratação, para emissão de manifestação técnica quanto à compatibilidade da proposta com as exigências do edital, do Termo de Referência e dos documentos que instruem o procedimento.

A providência adotada demonstra a cautela da Administração na aferição da regularidade da proposta, especialmente em razão da natureza do objeto licitado, que envolve prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com impacto direto na execução das atividades administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

Em resposta, por meio do Ofício nº 614/2026 — SEMED/GAB, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou manifestação técnica acerca da proposta de preços apresentada pela ARCOS, informando que, após análise da proposta readequada e dos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



documentos de composição de custos unitários, verificou-se o atendimento às exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O referido parecer técnico apontou, em síntese, a compatibilidade entre os custos unitários e o valor global ofertado, a observância das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, a adequada composição dos encargos sociais e trabalhistas, a previsão compatível de benefícios, provisões e insumos, bem como a viabilidade técnica e econômica da proposta para execução contratual.

Também foi consignado que a proposta contempla os elementos necessários à formação dos custos da contratação, incluindo salários-base, encargos sociais e previdenciários, benefícios trabalhistas, provisões rescisórias, custos de reposição, insumos operacionais, tributos, custos indiretos e margem operacional, não tendo sido identificadas inconsistências materiais, omissões relevantes ou vícios insanáveis que comprometessem a execução contratual ou ensejassem a desclassificação da proposta.

Dessa forma, a análise técnica da Secretaria demandante corroborou a conclusão já adotada no âmbito desta decisão, no sentido de que a proposta econômica da ARCOS não apresenta elementos objetivos de inexequibilidade, tampouco vício material insanável capaz de justificar sua desclassificação, vejamos o trecho do parecer:

5. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica da proposta readequada e dos documentos de composição de custos unitários apresentados pela empresa ARCOS FACILITY LOC LTDA, referentes ao Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, conclui-se que a proposta atende às exigências estabelecidas no edital e seus anexos, apresentando:

- compatibilidade entre custos unitários e valor global;
- observância das Convenções Coletivas de Trabalho;
- adequada composição de encargos sociais e trabalhistas;
- previsão compatível de benefícios, provisões e insumos;
- compatibilidade tributária;
- viabilidade técnica e econômica da execução contratual;
- atendimento às exigências do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta análise técnica manifesta-se favoravelmente quanto ao atendimento das exigências editalícias pela proposta apresentada, opinando pelo prosseguimento do certame para as etapas subsequentes.

Imperatriz – MA, 25 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO MAGNO
SILVA DE
OLIVEIRA:88888347372

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MAGNO SILVA DE
OLIVEIRA:88888347372
Data: 2026.05.25 12:54:59 -03'00'

FRANCISCO MAGNO SILVA DE OLIVEIRA
Equipe de Planejamento de Licitação e Contratos/SEMED
Matricula nº 341711



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Registre-se, ainda, que o parecer técnico foi disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Imperatriz, MA (https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PARECER_PROP_ARCOS.pdf), assegurando publicidade, transparência, controle social e amplo acesso dos interessados aos fundamentos técnicos que subsidiaram a análise da proposta, em observância aos princípios da publicidade, motivação, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 038/2025	
Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.	
1 - EDITAL PE 038/2025	
2 - ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS 1	
3 - IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA IADVH	
4 - IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA D-LIMP	
5 - ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS 2	
6 - PARECER TÉCN. PROPOSTA IVSS	
7 - PARECER TÉCN. PROPOSTA IGAS	
8 - RECURSO AMPLA GESTÃO	
9 - RECURSO ARCOS	
10 - RECURSO IADVH	
11 - CONTRARRAZÕES IGAS	
12 - CONTRARRAZÕES INSTITUTO VIDA	
13 - DECISÃO PREGOEIRA	
14 - DECISÃO SECRETARIA	
15 - PARECER TÉCN. PROP. IAG	
16 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCN. INSTITUTO AMPLA GESTÃO	
17 - RESPOSTA DILIGÊNCIA OF. 142	
18 - RECURSO IADVH	
19 - CONTRARRAZOES AMPLA GESTÃO	
20 - DECISÃO PREGOEIRA	
21 - E-MAIL COMPROVAÇÃO ERRO SISTEMA	
22 - PARECER TÉCNICO PROP. DE PREÇOS IADVH	
23 - PEDIDO PRORROGAÇÃO ARCOS	
24 - PARECER PROP. ARCOS	

Assim, a manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação constitui elemento adicional de motivação administrativa, reforçando a regularidade da proposta da ARCOS FACILITY LOC LTDA e afastando as alegações recursais de inexecutabilidade, inconsistência material ou incompatibilidade da planilha de custos e formação de preços.



VIII — DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A REABRIR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS

Cumpra registrar que parte das alegações deduzidas pelo IADVH pretende utilizar a presente fase recursal para rediscutir fundamentos já enfrentados em momentos anteriores do certame.

A Administração Pública não está obrigada a reexaminar, indefinidamente, matérias já decididas e estabilizadas no procedimento, salvo quando demonstrado fato novo relevante, vício superveniente ou ilegalidade manifesta diretamente relacionada ao ato administrativo mais recente.

No presente caso, quanto ao Lote 1, não foi demonstrado fato novo capaz de reabrir a discussão da habilitação/classificação do IGAS.

Quanto ao Lote 2, as alegações relativas à inabilitação do IADVH e à habilitação da ARCOS foram regularmente enfrentadas nesta decisão, não se identificando fundamento suficiente para reforma dos atos administrativos impugnados.

A estabilização das fases do procedimento licitatório é medida necessária à segurança jurídica, à eficiência administrativa, à duração razoável do processo e à preservação da competitividade, impedindo que o certame permaneça indefinidamente sujeito à repetição de discussões já superadas.

IX — CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições legais e em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Pregoeira decide:

- a) **NÃO CONHECER** do recurso interposto pelo **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA — IADVH** contra o **INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL — IGAS**, no Lote 1, por preclusão administrativa e ausência de objeto recursal novo, uma vez que a matéria relativa à habilitação/classificação do IGAS já foi oportunamente suscitada, contraditada, analisada, decidida por esta Pregoeira e ratificada pela autoridade superior;
- b) subsidiariamente, caso superada a preliminar de não conhecimento, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do IADVH quanto ao Lote 1, mantendo-se a habilitação/classificação do **Instituto de Gestão e Ação Social — IGAS**;
- c) **CONHECER** do recurso interposto pelo IADVH quanto ao Lote 2, por se referir a ato administrativo superveniente relativo à sua inabilitação e à habilitação/classificação da empresa **ARCOS Facility Loc LTDA**;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



d) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do IADVH quanto ao Lote 2, mantendo-se sua inabilitação em razão da ausência de comprovação válida, contemporânea e suficiente do requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório;

e) **MANTER** a habilitação/classificação da empresa **ARCOS Facility Loc LTDA** no Lote 2, por atendimento às exigências editalícias e inexistência de prova objetiva de inexecução ou vício material insanável em sua proposta/documentação;

f) determinar o regular prosseguimento do certame, com a manutenção dos atos administrativos praticados, observadas as etapas subsequentes previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Caso mantida a presente decisão, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, para apreciação, nos termos da legislação aplicável e das disposições editalícias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 19 de junho de 2026.

HAYENDA BRITO SOARES
Pregoeira
Município de Imperatriz/MA